



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.199 - PE (2011/0094037-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CHRISNA DE CASTRO E SILVA TENORIO CAVALCANTI
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 171, § 3º E ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECORRENTE TERIA UTILIZADO DOCUMENTO FALSIFICADO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. DOCUMENTO APÓCRIFO, QUE NÃO POSSUIRIA POTENCIALIDADE LESIVA, TAMPOUCO OFENDERIA A FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. No caso dos autos, para se concluir que inexistiriam provas de que a recorrente teria utilizado documento falso para obter vantagem indevida, ou para que se afirme que o documento por ela utilizado não seria falsificado, eis que apócrifo, não possuindo potencialidade lesiva, tampouco ofendendo a fé pública, seria necessário o reexame de matéria fático probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.

PRETENDIDA ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS PARA SE AFERIR SE A FALSIDADE DOCUMENTAL TERIA SE ESGOTADO NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL.

1. Para que se conclua, nesta fase processual, que o falso se esgotou no ilícito previsto no artigo 171 do Código Penal, seria necessário o cotejo dos fatos e provas reunidos no processo, o que não é possível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APONTADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DELITO PERMANENTE. EXTINÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário é crime permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido.

2. Na hipótese em apreço, não havendo condenação, a prescrição é contada a partir da pena máxima imputada ao crime de estelionato, qual seja, 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional, na espécie, é de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal), o qual não transcorreu entre quaisquer dos marcos interruptivos estatuídos no artigo 117 do mencionado diploma legal.

AVENTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EMPREGO DE ARTIFÍCIO, ARDIL OU OUTRO MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. RECORRENTE QUE NÃO TERIA PRODUZIDO O SUPOSTO DOCUMENTO FALSO, NEM O UTILIZADO PARA QUALQUER FINALIDADE LEGAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso, a denúncia explícita, em síntese, que a recorrente, juntamente com sua mãe, mediante artifício, teria mantido em erro o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, obtendo vantagem ilícita consistente no reiterado recebimento de pensão pertencente à sua avó, já falecida, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

RECORRENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NOS DELITOS DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA QUE TERIA DESCRITO A PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IRRELEVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS À RECORRENTE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUIZ AO PROFERIR SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No processo penal o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da qualificação que lhes é dada pelo Ministério Público, de modo que eventual discussão acerca da figura típica a ser imputada à recorrente - estelionato ou apropriação indébita - mostra-se totalmente descabida nesta fase processual, pois poderá ser modificada pelo Juízo ao proferir eventual sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.199 - PE (2011/0094037-0)

RECORRENTE : CHRISNA DE CASTRO E SILVA TENORIO CAVALCANTI
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CHRISNA DE CASTRO E SILVA TENORIO CAVALCANTI contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no HC n. 0004867-42.2010.8.17.0000.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática dos delitos de estelionato contra a Previdência Social e uso de documento falso (artigos 171, *caput* e § 3º, combinado com os artigos 29 e 71, e artigo 304 do todos do Código Penal).

Sustenta o patrono da recorrente que ela seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não estaria caracterizado o crime previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo, pois não haveria provas de que a paciente teria utilizado documento falso para obter vantagem indevida.

Alega, ainda, que não se poderia afirmar que o documento seria falsificado, eis que seria apócrifo, não possuindo potencialidade lesiva, tampouco ofendendo a fé pública.

Aduz que caso se entenda que o uso de documento falso teria se configurado, tal delito estaria absorvido pelo crime de estelionato, eis que a carteira falsa teria sido utilizada para a obtenção de vantagem indevida, o que importaria a aplicação do princípio da consunção.

Defende que não se estaria diante de crime continuado, pois o recebimento sucessivo de pensão indevida caracterizaria crime instantâneo de efeitos permanentes, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que auferida a primeira prestação do benefício, devendo ser, por conseguinte, reconhecida a extinção da punibilidade da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que a denúncia seria inepta, pois não teria havido o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, não tendo a recorrente produzido o suposto documento falso, nem o utilizado para qualquer finalidade ilegal.

Argumenta que o tipo penal infringido pela recorrente seria o do artigo 168 do Código Penal, motivo pelo qual não haveria justa causa para a presente ação penal.

Assevera que haveria iminente dano irreparável à recorrente, que atuaria na área do Direito e pretenderia se inscrever em concurso público, necessitando de certidão negativa de registro de antecedentes criminais, documento que não poderia ser por ela obtido ante a deflagração do processo criminal em apreço, além do que estaria sendo acusada de crime que já estaria prescrito, inexistindo justa causa para a persecução penal.

Requer o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal em tela.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 308/324), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 337/343, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.199 - PE (2011/0094037-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente.

Segundo consta dos autos, a recorrente foi acusada, juntamente com sua mãe, de praticar os crimes de estelionato contra a Previdência Social e uso de documento falso, extraindo-se da denúncia as seguintes passagens:

*"No período compreendido entre os meses de março de 1997 a agosto de 1999, a denunciada **CHRISNA DE CASTRO E SILVA TENÓRIO CAVALCANTI**, contando com a participação direta e fundamental de sua genitora e também imputada **REJANE DE CASTRO E SILVA TENÓRIO CAVALCANTI**, agindo mediante artifício e em continuidade delitiva, manteve em erro o então Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, atual Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com sede à Rua Henrique Dias, s/nº, Bairro do Derby, nesta cidade, e obteve com isso, em proveito próprio e da respectiva comparsa, em prejuízo da referida entidade de direito público, vantagem ilícita estimada em pouco mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).*

Segundo a peça informativa, consta que a primeira denunciada, prevalecendo-se da condição de neta e procuradora da pensionista LAUSTENITA MAIA DE CASTRO E SILVA, e detendo conhecimento da senha do cartão bancário pertencente à avó materna, deu continuidade ao recebimento da verba previdenciária percebida pela ex-segurada, mesmo após o falecimento da referida beneficiária, ocorrido em 01 de março de 1997, consoante cópia da certidão de óbito de fls. 08.

*Conforme documentação anexada às fls. 03/25, encaminhada pela mencionada fundação estadual, restou comprovado que foram recebidos indevidamente os proventos correspondentes ao período supramencionado e que o cartão bancário daquela pensionista, assim como a respectiva senha, indispensáveis ao levantamento do dinheiro, sempre estiveram em poder de **CHRISNA DE CASTRO E SILVA**, pois já há alguns anos que ela havia se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitado no aludido órgão previdenciário estadual como procuradora de LAUSTENITA.

Observe-se que as denunciadas, em descumprimento ao que dispunha a legislação pertinente à matéria, não fizeram qualquer comunicação ao citado órgão previdenciário sobre o óbito da referida pensionista, embora tal fato, evidentemente, fosse do conhecimento de ambas, até porque uma delas exercia, à ocasião, o encargo de representante legal de LAUSTENITA junto ao extinto IPSEP, enquanto que a outra, na qualidade de filha, residia em companhia desta.

*Com o inuito de que a fraude tivesse continuidade e, conseqüentemente, o pagamento da verba previdenciária não viesse a ser suspenso, **CHRISNA DE CASTRO E SILVA** chegou a utilizar-se da Carteira de Habilitação de Procurador nº. 18194, supostamente expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 07, contendo informações falsas quanto à validade dessa habilitação, fixada em 29.07.1999, assim como em relação à assinatura da servidora LÚCIA MARIA BRAZIL CAVALCANTI, lançada no verso do aludido documento, pois na data da emissão dessa carteira, ou seja, 29.07.1998, a mencionada servidora pública não mais trabalhava naquele órgão.*

Em verdade, a ação criminosa ora descrita fora perpetrada ao longo daqueles trinta meses, configurando a chamada continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CPB, haja vista a repetição do modus operandi adotado pelas denunciadas, o qual apresentou semelhanças no tocante ao tempo, lugar e maneira de execução.

*Cumpre destacar, finalmente, que as denunciadas, demonstrando intenso dolo e aproveitando-se de um instrumento público de mandato, que havia sido lavrado em 14 de maio de 1996, no Tabelionato do 5º Ofício de Notas da Capital (Cartório Arnaldo Maciel), no qual LAUSTENITA MAIA DE CASTRO E SILVA, acompanhada da filha **REJANE DE CASTRO E SILVA**, outorga poderes de representação à neta **CHRISNA DE CASTRO E SILVA**, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 91, fizeram uso de uma procuração falsificada ou alterada, em nome da citada pensionista (fls. 06), datada de 08 de junho de 1998, ou seja, após o falecimento da respectiva outorgante, elaborada a partir de uma montagem feita daquele documento, e o apresentaram ao órgão previdenciário estadual.*

Acontece que, diferentemente do pretendido pelas imputadas, o então IPSEP tomou conhecimento do falecimento da pensionista e suspendeu o pagamento da verba previdenciária, embora isto somente tenha ocorrido em outubro de 1999." (e-STJ fls. 25/27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO QUALIFICADO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVA DOCUMENTAL E DEPONENCIAL QUE FUNDAMENTA A SUSPEITA DE PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. VIA ESTREITA DO WRIT QUE IMPEDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGATIVA DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A via estreita do *habeas corpus* não permite a valoração do conjunto probatório, sendo sede processual inidônea para o reconhecimento das alegações de inocência da paciente, de desclassificação sumária do crime atribuído, ou, ainda, de não configuração da continuidade delitiva. De mais a mais, a falta de justa causa hábil para o fim de trancar o acionamento penal tem a ver com a ausência de qualquer elemento de convicção que lhe dê apoio, o que não é a hipótese dos autos, porquanto existem elementos mais que suficientes, com lastro em farta prova documental e deponencial, a indicar, no mínimo, uma suspeição sobre a inocência da paciente. Merece referir que a absorção do tipo penal do uso de documento falso pelo de estelionato trata-se também de matéria de mérito, cuja análise, como dito, resta impossibilitada pela via sumária do *mandamus*.

II - O estelionato praticado contra a Previdência Social trata-se de crime permanente, de ação contínua e indivisível, cuja consumação alonga-se no tempo, aplicando-se ao caso concreto dos autos o art. 111, III, do Código Penal, iniciando-se o prazo prescricional do dia em que cessa a permanência. A pena máxima, em abstrato, atribuída ao delito de estelionato, em sua forma qualificada, é de seis anos e oito meses, e, em consequência, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do disposto nos artigos 109, inciso III, do Código Penal. Assim, não se vislumbra a prescrição, haja vista que entre o recebimento da Denúncia (09.12.2009) e a cessação da permanência (outubro de 1999) decorreu aproximadamente 10 (dez) anos. Com relação ao crime autônomo de uso de documento falso, que se consumou em 1998, não há que se falar em prescrição, por não ter, em relação a este crime, transcorrido lapso temporal suficiente para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada extinta a punibilidade. III - Ordem denegada." (e-STJ fl. 265).

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à alegada não caracterização do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, tem-se que irresignação não merece acolhida.

Como se sabe, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, OU DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O trancamento de ação penal, por inépcia da denúncia, ou o acolhimento do pleito de absolvição sumária, por atipicidade da conduta, por meio de habeas corpus, são medidas de índole excepcional, somente admitidas nas hipóteses em que verifique, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. No caso, não há como negar a natureza formal do crime de uso de documento falso - de cuja narrativa se desincumbiu a denúncia ofertada, da qual se pode depreender os fatos imputados à acusada, ora agravante, atendendo a peça acusatória às prescrições do art. 41 do CPP -, sendo que as questões acerca da lesividade da utilização do receituário médico rasurado ou da ausência de dolo, na conduta da agravante, levantadas por sua defesa, inserem-se na esfera da análise dos elementos fático-probatórios, insuscetível de ser feita, de fato, na via do habeas corpus.

III. "A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos das investigações preliminares e da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente" (STJ, HC 114.988/SP, Rel. Ministra JANE SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2010). IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 29.392/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 25/03/2013)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR FALTA DE MATERIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO. VÍCIOS NÃO-EVIDENCIADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Não há como acolher a tese defensiva de falta de justa causa porquanto o delito teria se consumado não pela apresentação de fotocópias sem autenticação, mas mediante a apresentação dos documentos originais, acompanhados das respectivas cópias, tanto é que foram apostos os carimbos de "confere com o original".

3. A ausência dos documentos originais não compromete a materialidade do delito, na medida em que, muito embora se trate de delito que deixa vestígio, sua falta pode ser perfeitamente suprida pela prova testemunhal, tal como se verifica na hipótese vertente.

4. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 162.489/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

No caso dos autos, para se concluir que inexistiriam provas de que a recorrente teria utilizado documento falso para obter vantagem indevida, ou para que se afirme que o documento por ela utilizado não seria falsificado, eis que apócrifo, não possuindo potencialidade lesiva, tampouco ofensivo à fé pública, seria necessário o reexame de matéria fático probatória, providência vedada na via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...) TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

- Hipótese em que é impossível reconhecer como inequívoca a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, pois tal medida exigiria ampla produção probatória, não se podendo falar em ausência de justa causa.

- A inicial acusatória narra fatos que descrevem conduta passível de (...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 195.744/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...) NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Não pode ser acolhido o pedido de trancamento da ação penal por ausência de provas da autoria delitiva, pois, diante das considerações tecidas no acórdão hostilizado, a análise da controvérsia demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 249.033/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

Melhor sorte não socorre a recorrente quanto ao pretendido reconhecimento da absorção do delito de falsidade documental pelo estelionato, pois para que se conclua, nesta fase processual, que o falso se esgotou no ilícito previsto no artigo 171 do Código Penal, seria necessário o cotejo dos fatos e provas reunidos no processo, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, consoante os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. (...) CONSUNÇÃO DO SEQUESTRO PELO HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. MATÉRIAS DE PROVA IMPRÓPRIAS À IMPETRAÇÃO. (...) NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Aferir se o crime de sequestro foi absorvido pelo de homicídio (consumção), na espécie, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita.

(...)

9. Writ não conhecido.

(HC 178.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva e à não-absorção do delito de falsificação pelo estelionato, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que, como cedo, é inviável na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 112.207/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR, QUE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, INSERIU DADOS FALSOS NO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO QUE DESCREVE O FATO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS, PARA PODER SE AFIRMAR QUE O ÚNICO OBJETIVO DO FALSO COMETIDO ERA A SONEGAÇÃO FISCAL. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento de Ação Penal por meio do Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias não demonstradas na espécie em exame.

(...)

4. A análise da tese defensiva de absorção do crime de falso pela sonegação, exigiria a vedada inserção no conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, para se afirmar que o único objetivo da inserção dos dados falsos na folha de pagamento tenha sido, tão-somente, a sonegação fiscal.

5. Recurso desprovido, com conformidade com o parecer ministerial.

(RHC 24.483/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

Igualmente improcedente é a alegação de que não se estaria diante de crime continuado, pois o recebimento sucessivo de pensão indevida caracterizaria delito instantâneo de efeitos permanentes.

Isso porque em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário, se delito permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, o certo é que a jurisprudência da Quinta Turma pacificou-se no sentido de se tratar de crime permanente.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO, E FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício previdenciário, é permanente, reconhecendo-se como dies a quo do prazo prescricional o momento da cessação do recebimento ilícito do benefício.

Precedentes.

2. As alegações concernentes à atipicidade da conduta do Paciente, por ausência de dolo, e à falta de provas de sua participação no delito são questões que demandam a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 194.725/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE ESTELIONATO. (...) ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

(...)

2. Consoante entendimento firmado pela colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente. Assim, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.

3. Ordem denegada.

(HC 111.501/MT, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010)

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente. A Sexta Turma, por sua vez, vem sufragando, em recentes julgados, o entendimento de que tal delito é instantâneo de efeitos permanentes.

2. Filiando-me, todavia, à exegese consolidada pela Quinta Turma, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.

3. Condenado o réu à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, o prazo prescricional ocorre em 8 anos, nos termos dos arts. 109, IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal, lapso não consumado entre a data da percepção do último benefício irregular, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

4. Ordem denegada.

(HC 152.150/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Primeira Turma, tem distinguido a natureza do estelionato previdenciário a partir de quem o pratica. Se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente. Por outro lado, na hipótese de fraude implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.

(HC 102491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179)

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a Previdência Social em proveito próprio, visando a obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular. Precedentes. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que “o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo prescricional a data da cessão da permanência" (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11). 2. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do Código Penal), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), considerando a pena corporal aplicada à paciente. 3. Levando-se em conta o último marco interruptivo (art. 117, inciso IV, do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito praticado ocorrerá somente em junho de 2012. 4. Ordem denegada.

(HC 98194, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-01 PP-00139)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II – O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III – O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV – Recurso desprovido.

(RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751)

Na hipótese dos autos, a recorrente foi denunciada porque teria se mantido nos registros da Previdência Social como procuradora de sua avó, segurada já falecida, percebendo periodicamente o benefício de que sua parente era titular, a despeito de sua morte, tendo o pagamento sido suspenso apenas em agosto de 1999, quando o prejuízo aos cofres públicos já era de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Como visto, ao contrário do que sustentado pela recorrente, a vantagem ilícita não teria sido por ela auferida por meio de um único ato, mas sim por vários deles, que se renovaram no tempo enquanto o benefício previdenciário foi por ela recebido indevidamente, tratando-se, pois, de crime permanente, consoante o magistério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial dominante nesta colenda Quinta Turma e na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, conforme o disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em agosto de 1999, quando cessou o pagamento indevido do benefício previdenciário indevidamente percebido pela paciente, de modo que não há como se falar em prescrição.

Isso porque não havendo condenação, a prescrição é contada a partir da pena máxima imputada ao crime de estelionato, qual seja, 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional, na espécie, é de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal), o qual não transcorreu entre quaisquer dos marcos interruptivos estatuídos no artigo 117 do mencionado diploma legal.

No tocante à aventada inépcia da denúncia, o reclamo não comporta provimento.

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Da leitura da inicial acusatória, infere-se que foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os à recorrente e à outra corré com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (MIRABETE, J. F. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração." (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Apresentando a exordial uma narrativa congruente dos fatos, constata-se a plena possibilidade dos acusados exercerem suas defesas em juízo, não se podendo falar em ilegalidade na elaboração da peça inicial.

Com efeito, a denúncia explícita, em síntese, que a recorrente, juntamente com sua mãe, mediante artifício, teria mantido em erro o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, obtendo vantagem ilícita consistente no reiterado recebimento de pensão pertencente à sua avó, já falecida, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o órgão ministerial destacou que a recorrente teria deixado de informar o órgão previdenciário do óbito de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parente, bem como teria utilizado carteira de habilitação de procurador vencida junto ao Instituto de Previdência, o que teria possibilitado a obtenção da vantagem indevida, motivo pelo qual não há que se falar em defeito na inicial.

Finalmente, ainda que a recorrente tivesse praticado o delito previsto no artigo 168 do Código Penal, como vislumbrado pelo seu patrono, não haveria ilegalidade na denúncia que tipifica os fatos a ela imputados no artigo 171 do Estatuto Repressivo.

Isso porque, como se sabe, no processo penal o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da qualificação que lhes é dada pelo Ministério Público, de modo que eventual discussão acerca da figura típica a ser imputada à recorrente - estelionato ou apropriação indébita - mostra-se totalmente descabida nesta fase processual, pois poderá ser modificada pelo Juízo ao proferir eventual sentença condenatória.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0094037-0

RHC 30.199 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1515793220098170001 2112621 48674220108170000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHRISNA DE CASTRO E SILVA TENORIO CAVALCANTI
ADVOGADO	: WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: REJANE DE CASTRO E SILVA TENÓRIO CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.